

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 6.029/26/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003092386-58
Recurso de Revisão: 40.060160190-11
Recorrente: GFG Comércio Digital Ltda.
IE: 002537427.00-52
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Johann Malte Huffmann
CPF: 234.913.488-11
Malte Niklas Horeysek
CPF: 234.520.088-00
Philipp Paul Marie Povel
CPF: 416.239.878-06
Thibaud Lecuyer
CPF: 061.259.897-71
Proc. S. Passivo: Janaína Diniz Ferreira de Andrade Martins/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - NÃO RECONHECIMENTO. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Mantida a decisão recorrida.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II do art. 194 do RICMS/02. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco e pela Câmara *a quo*. Mantida a decisão recorrida.

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA – FEM. Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), conforme previsto no inciso VI do art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e no art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 46.927/15. Exigências do ICMS relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei

nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco e pela Câmara *a quo*. Mantida a decisão recorrida.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. Os Coobrigados, diretores da empresa, são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do polo passivo do lançamento a pessoa física que não compunha mais o quadro diretivo da empresa, conforme registro público de alteração do contrato social.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de levantamento quantitativo de mercadorias e, ainda, sobre falta de recolhimento do adicional de alíquotas relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), conforme previsto no inciso VI do art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e no inciso VI do art. 2º do Decreto nº 46.927/15, devido ao estado de Minas Gerais, no exercício de 2018.

Exige-se o ICMS, o ICMS/FEM, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos, como coobrigados, para o polo passivo da obrigação tributária, os diretores da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.092/25/1ª, julgou, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às págs. 2428/2431, 5732/5735, 6058/6060 e 6345/6348, e, ainda, para adotar como base de cálculo do ICMS, do ICMS/FEM e das Multas de Revalidação e Isolada o valor das saídas desacobertas apurados na planilha “LQ2018Reformulação4”, sem a inclusão ICMS por dentro, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. E, ainda, para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Vencidos, em parte, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Frederico Augusto Lins Peixoto, que o julgavam parcialmente procedente

para, ainda, excluir o Coobrigado Malte Niklas Horeyseck. Pelos Impugnantes GFG Comércio Digital Ltda., Johann Malte Huffmann, Malte Niklas Horeyseck e Philipp Paul Marie Povel, sustentou oralmente a Dra. Alice de Abreu Lima Jorge e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Dimas Geraldo da Silva Júnior.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão apenso ao E-Pta, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão, insta reavaliar apenas a inclusão dos Coobrigados no polo passivo do lançamento.

Quanto ao lançamento em si, de responsabilidade da empresa autuada, considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados os termos constantes do Acórdão nº 25.092/25/1ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

No que tange a responsabilidade dos Coobrigados, foram eleitos como partícipes do polo passivo da obrigação tributária os diretores da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN e do art. 21, incisos VII e XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Os Recorrentes alegam que a responsabilidade pessoal, prevista no art. 135 do CTN, apenas ocorrerá quando presentes “atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos”, sendo imprescindível demonstrar que a obrigação tributária resultou, necessariamente, de algum ato de infração à lei ou estatuto dos responsáveis.

Acrescentam que a incidência da responsabilidade pessoal é subjetiva, de modo que os atos ilícitos devem ser praticados dolosamente pelas próprias pessoas físicas que passam a figurar no polo passivo. É, portanto, necessário provar o dolo do administrador em causar dano tanto ao erário quanto à pessoa jurídica que representa:

Nesse sentido, advogam que não foram demonstradas condutas ilegais que justificassem a inclusão dos ex-administradores no polo passivo da demanda justamente porque (i) não houve saída desacobertada de notas fiscais, não existindo qualquer ilegalidade que justifique a autuação e, mesmo que houvesse, (ii) as referidas pessoas físicas não tinham ingerência ou mesmo conhecimento de atividades

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operacionais, como pode ser depreendido dos atos constitutivos vigentes à época dos fatos (2018) (doc. 02 da Impugnação ao Auto de Infração).

A inclusão dos diretores no polo passivo da obrigação tributária decorre do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, §2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

(...)

(Grifou-se)

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, mas, ao contrário, demonstrou-se o prejuízo causado à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conduta essa comprovada nos autos.

Veja--se que as infrações narradas no Auto de Infração, repita-se, devidamente caracterizadas nos autos, não se confundem com mero inadimplemento, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Assim, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária pelo crédito tributário dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) que tem o mesmo alcance do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

E desse modo, responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, os diretores, que efetivamente são aqueles que participam das deliberações e dos negócios da empresa. No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, qual seja, saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Logo, os argumentos trazidos pela Recorrente em relação aos diretores que efetivamente exercem a gestão da empresa, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, não são capazes de afastar a responsabilidade dos Coobrigados assim caracterizados.

Nesse sentido, a questão mostra-se diferente em relação ao Coobrigado Sr. Malte Niklas Horeyseck.

Defende a Recorrente que:

(...) mesmo que a responsabilidade pessoal do art. 135 do CTN independesse de dolo, o que se admite **apenas pela eventualidade**, inexistente fundamento jurídico que sustente a inclusão do **ex-diretor** Malte Niklas Horeyseck, que **sequer integrava a administração da empresa quando da suposta ocorrência dos fatos geradores**.

Isso porque o antigo administrador foi destituído da função de diretor na data de 30/04/2017, conforme se extrai da 31ª Alteração Contratual da GFG COMÉRCIO DIGITAL LTDA., ocorrida em 30/04/2017.

Desse modo, impossível existir qualquer relação entre o ex-diretor, que sequer exercia cargo de gerência à época dos fatos, e à autuação impugnada.

Conforme doc. 02 – anexo da Impugnação, que contém a 31ª Alteração e consolidação do Contrato Social da empresa, o Coobrigado Sr. Malte Niklas Horeyseck deixou o quadro dos diretores da empresa em 2017, ou seja, muito tempo antes do período autuado.

Veja-se que a base da responsabilidade dos diretores, terceiros em relação ao crédito tributário lançado contra a empresa por configurado a infração à lei, constitui exatamente a capacidade de deliberar e fazer a gestão de seus negócios.

Dessa forma, se, inquestionável o fato de que a pessoa física do Sr. Malte Niklas Horeyseck não pertence mais ao grupo administrativo da empresa, não há como mantê-lo no polo passivo.

Impende destacar que, não obstante a empresa não ter efetuado o registro da alteração contratual na JUCEMG, como deveria, o fez junto à JUCESP, no estado sede da empresa.

Consta do Código Civil Brasileiro:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prova as obrigações convencionais de qualquer valor; **mas os seus efeitos**, bem como os da cessão, **não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.**
(destacou-se)

Nota-se que o dispositivo legal transcrito resta plenamente atendido, ratificando o fato de operação de efeitos junto a terceiros, posto ter havido o registro público na JUCESP.

Ademais, certo é que a Defesa prova que o Sr. Malte Niklas Horeyseck não era mais diretor da empresa, prova esta que deve ser reconhecida, por legalmente válida e, como visto, publicizada.

No caso em questão, que envolve responsabilidade pessoal de terceiro, pessoa física, por débito tributário de pessoa jurídica, há de se privilegiar a verdade material e a “substância sobre a forma”, privilegiando o princípio Constitucional da eficiência.

Conclui-se, pois, que deve ser excluído do polo passivo da obrigação tributária o Coobrigado Sr. Malte Niklas Horeyseck.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento parcial para excluir, do polo passivo da obrigação tributária, apenas o coobrigado Malte Niklas Horeyseck. Vencidos, em parte, os Conselheiros Geraldo da Silva Datas (Revisor) e Cindy Andrade Moraes, que negavam provimento ao recurso, nos termos do acórdão recorrido e os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Gislana da Silva Carlos que lhe davam provimento parcial para reconhecer a decadência em relação ao exercício de 2018 e, ainda, excluíaam os demais coobrigados do polo passivo da obrigação tributária. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Alice de Abreu Lima Jorge e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Rachel Patrícia de Carvalho Rosa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Cindy Andrade Moraes e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 6.029/26/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003092386-58
Recurso de Revisão: 40.060160190-11
Recorrente: GFG Comércio Digital Ltda.
IE: 002537427.00-52
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Johann Malte Huffmann
CPF: 234.913.488-11
Malte Niklas Horeysek
CPF: 234.520.088-00
Philipp Paul Marie Povel
CPF: 416.239.878-06
Thibaud Lecuyer
CPF: 061.259.897-71
Proc. S. Passivo: Janaína Diniz Ferreira de Andrade Martins/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de levantamento quantitativo de mercadorias e, ainda, sobre falta de recolhimento do adicional de alíquotas relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), conforme previsto no inciso VI do art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e no inciso VI do art. 2º do Decreto nº 46.927/15, devido ao estado de Minas Gerais, no exercício de 2018.

Exige-se o ICMS, o ICMS/FEM, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos, como coobrigados, para o polo passivo da obrigação tributária, os diretores da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Com a devida vênia ao entendimento esposado pelos votos divergentes, vislumbra-se aqui a completa ilegitimidade passiva dos coobrigados indicados no lançamento, bem como a ocorrência de decadência parcial do crédito tributário exigido.

No que diz respeito a ilegitimidade passiva dos administradores, já é sobejamente pacificado o fato de que somente em caso de dolo ou má fé é que a responsabilidade deverá ser aplicada. Inexiste a prova disso nos autos e a simples ofensa à legislação tributária, assim interpretada pelos votos majoritários e pelo Fisco, coloca qualquer autuação como instrumento a legitimar a responsabilidade pessoal dos sócios e administradores, o que não é razoável.

Ademais, como se sabe, a própria condução do feito Fiscal aqui deu-se por presunção, ainda que legítima, do Fisco mineiro. Se é presunção, não há espaço para dolo ou má fé. Elementar.

Como dito, o presente Auto de Infração tem por substrato a exigência de ICMS decorrente de presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas a partir de levantamento de diferenças de estoque (físico versus contábil/fiscal) referentes ao exercício de 2018.

Reitera-se que a autoridade fiscal autuante, de forma automática e sem qualquer individualização de conduta dolosa, arrolou os então diretores/administradores da pessoa jurídica no polo passivo da obrigação, com fulcro no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN).

É imperioso destacar que, embora a legislação tributária autorize o Fisco a constituir o crédito contra a pessoa jurídica com base em presunções legais (diferenças de inventário), esta presunção não tem o condão de transpor a barreira da pessoa jurídica para atingir o patrimônio pessoal de seus administradores de forma objetiva.

Para a responsabilização pessoal dos sócios ou administradores, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 430, estabelece que o mero inadimplemento da obrigação tributária não gera, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente. É indispensável a prova cabal de que o administrador agiu com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Como dito, no caso em tela, não identifica qualquer elemento de prova que demonstre o dolo, a fraude ou a má-fé dos administradores. A infração à lei a que se refere o art. 135 do CTN não é o mero ilícito tributário (falta de recolhimento do imposto), mas sim a prática de atos dolosos e com excesso de mandato. Sendo o lançamento baseado estritamente em uma presunção fiscal sobre movimentações de estoque, é descabido presumir, também, o dolo e a fraude dos diretores. Uma presunção não pode servir de alicerce para outra presunção tendente a desconsiderar a autonomia patrimonial da empresa.

Portanto, voto pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva de todos os coobrigados listados.

Oportuno ainda destacar a participação do coobrigado e EX-DIRETOR MALTE NIKLAS HOREYSECK do caso concreto, que conduz também à sua exclusão.

Ainda que se superasse a tese anterior, o que se admite apenas pelo apego ao debate, a manutenção do Sr. Malte Niklas Horeyseck no polo passivo beira o absurdo jurídico.

Os fatos geradores presumidos pelo Fisco referem-se ao exercício de 2018. Restou sobejamente comprovado nos autos (31ª Alteração Contratual) que o referido administrador foi destituído de sua função de diretor em 30/04/17, ou seja, em momento muito anterior às supostas irregularidades.

O fato de a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) ter chancelado essa alteração apenas em momento posterior é matéria meramente formal, que não possui o condão de alterar a verdade material dos fatos. O ato de desligamento foi validamente lançado, averbado e homologado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) à época da efetiva destituição. Ora, a Junta de SP é também uma autoridade registral (ou não?).

Há de convir, o registro originário na JUCESP convalida e atesta, com fé pública, a saída do administrador. Não é crível, tampouco razoável, admitir que a demora ou a falta de averbação simultânea e a tempo e modo pela junta filial em Minas Gerais (JUCEMG) tenha o poder de manter o Sr. Malte na condição de diretor por mera ficção. A verdade material deve imperar sobre o apego a formalismos. Quem já não era diretor perante a lei civil e comercial no Estado sede não pode ser assim considerado pelo Fisco mineiro. Imagine em caso de morte? O sócio morre antes de um fato gerador; a empresa é autuada, e somente depois de autuada é que a morte é levada a registro no órgão próprio? A Verdade material aí não valeria? Será que a morte citada e exemplificada aqui que é uma verdade real, não valeria às autoridades fazendárias? À Reflexão....e mesmo que o tal sócio não tenha morrido, o fato é que ele declarou em órgão registral da sede da empresa a sua saída, e isso é suficiente para demonstrar inclusive faticamente que não mais respondia pela sociedade há algum tempo e antes dos fatos geradores.

Destarte, a exclusão do Sr. Malte Niklas Horeysek do polo passivo é medida que se impõe de forma ainda mais contundente.

No que diz respeito à decadência, o voto aqui lançado também é divergente da maioria votante.

O ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação. O Fisco apurou supostas omissões ao longo de todo o exercício de 2018, procedendo à lavratura do Auto de Infração apenas em 27/09/23.

A autoridade fiscal e o voto condutor entenderam por afastar a decadência sob o argumento de que a metodologia de levantamento de estoque se consolida em 31/12/18. Todavia, como já ressaltado alhures, trata-se de infração baseada em presunção. Não há, nos autos, qualquer comprovação material de dolo, fraude ou simulação que autorize a atração da regra do art. 173, inciso I, do CTN.

Ausente o dolo ou a má-fé comprovados, a regra de contagem da decadência para os tributos sujeitos a lançamento por homologação é aquela encartada no art. 150, § 4º, do CTN, cujo termo *a quo* é a ocorrência do fato gerador.

Se o Fisco imputa saídas desacobertas ocorridas mês a mês durante o ano de 2018, e o lançamento foi formalizado em 27/09/23, todos os fatos geradores presumidamente ocorridos no interregno de 01/01/18 a 26/09/18 encontram-se fulminados de forma irreversível pela decadência.

A administração pública não pode utilizar uma sistemática interna de cálculo (confronto de estoque no final do ano) para dilatar o prazo decadencial estipulado por Lei Complementar nacional.

Vejam que a autoridade fiscal e o voto condutor entenderam por afastar a decadência sob o argumento de que a metodologia de levantamento de estoque adotada pelo Estado se consolida apenas em 31/12/18, tentando atrair a regra geral de ofício (art. 173, inciso I, do CTN) para dilatar o prazo fiscalizatório. Todavia, tal premissa labora em grave equívoco jurídico.

É imperioso separar a natureza do ato (que, em caso de infração, será sempre o lançamento de ofício) da regra de contagem da decadência.

Não é demais repetir que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp 973.733/SC sob o rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que, para tributos sujeitos a lançamento por homologação em que houve antecipação de pagamento pelo contribuinte (ainda que a menor), a regra decadencial aplicável é estritamente a do art. 150, § 4º, do CTN (contagem a partir do fato gerador), a menos que o Fisco comprove materialmente a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Neste ponto, reside o erro nevrálgico da autuação: a infração baseia-se exclusivamente em uma presunção fiscal (diferença aritmética de inventário). A presunção é uma técnica de auditoria válida para arbitrar valores, mas não se confunde e nem substitui a prova cabal de fraude ou dolo. O dolo não pode ser presumido.

Ora, como a Autuada realizou operações regulares e recolheu ICMS durante o exercício de 2018, e não havendo nos autos qualquer prova material de fraude forjada (mas apenas uma presunção de saídas desacobertadas), é juridicamente impossível o deslocamento da contagem para a regra do art. 173, inciso I, do CTN.

Como exaustivamente colocado e levando em conta inclusive o risco de prejuízo ao Erário, por trilhar caminho diverso do que já está inclusive sumulado (data vênua), posto que ausentes nos autos o dolo ou a má-fé, a regra de contagem atrai inescusavelmente o art. 150, § 4º, do CTN. Se o Fisco imputa saídas desacobertadas presumidas mês a mês durante o ano de 2018, e o lançamento foi formalizado em 27/09/23, todos os fatos geradores tidos por ocorridos no interregno de 01/01/18 a 26/09/18 encontram-se fulminados de forma irreversível pela decadência.

Finalmente neste tópico, mister se faz esclarecer também que a lavratura de um Auto de Infração consubstancia, materialmente, um "lançamento de ofício" (art. 149 do CTN). No entanto, o simples fato de o Fisco atuar de ofício para cobrar uma diferença não transmuda a natureza do tributo, tampouco autoriza a aplicação automática da regra decadencial do art. 173, inciso I, do CTN.

E é o mesmo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o mencionado REsp 973.733/SC (recurso repetitivo), que sepultou ali essa confusão. A Corte Cidadã pacificou o entendimento de que, para tributos sujeitos a lançamento por homologação em que houve antecipação de pagamento pelo contribuinte, a regra decadencial aplicável é estritamente a do art. 150, § 4º, do CTN (contagem a partir da ocorrência do fato gerador). A única exceção que permite ao Fisco "pular" para a regra mais benéfica do art. 173, inciso I, é a comprovação cabal de dolo, fraude ou simulação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste ponto, reside o erro nevrálgico da autuação levando em conta a decisão Superior em sede de recurso repetitivo, pois aqui a infração baseia-se exclusivamente em uma presunção fiscal (diferença aritmética de inventário - repita-se). A presunção é uma técnica de auditoria válida para arbitrar valores, mas jamais substitui a prova material de fraude ou dolo. O dolo não se presume; prova-se.

Como a Autuada realizou operações regulares e recolheu ICMS durante o exercício de 2018, e não havendo nos autos qualquer prova material de fraude (mas apenas uma presunção de saídas desacobertadas), é juridicamente impossível e ilegal o deslocamento da contagem para a regra do art. 173, inciso I, do CTN.

Permissa vênia, a administração pública não pode utilizar uma sistemática interna de cálculo anual, nem se valer da mera nomenclatura do seu ato (lançamento de ofício), para burlar a jurisprudência vinculante do STJ e elastecer um prazo extintivo de direito fixado por Lei Complementar.

Pelo exposto, pedindo vênia aos eminentes pares que me antecederam, VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão, para: a) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, determinando a imediata exclusão dos administradores arrolados (Joahnn Malte Huffmann, Philipp Raul Marie Povel e Malte Niklas Horeyseck) do polo passivo do feito, por ausência dos requisitos do art. 135 do CTN e com lastro na Súmula nº 430 do STJ, destacando-se a patente ilegitimidade do Sr. Malte, desligado validamente da sociedade antes dos fatos geradores perante a JUCESP; b) No mérito, reconhecer a decadência parcial do crédito tributário exigido, extinguindo as obrigações relativas aos fatos geradores presumidos entre 01/01/18 e 26/09/18, nos exatos termos do art. 150, §4º, c/c art. 156, inciso V, ambos do CTN.

É como voto.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2026.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**